

PARECER TÉCNICO - CONTADOR

Data: 17/05/2019

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 044/2019 que ***“Extingue Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, cria Cargos em Comissão e Funções Gratificadas e dá outras providências”***.

Relatório:

Visa o presente Projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo extinguir cargos em comissão e funções gratificadas e criar cargos em comissão e funções gratificadas.

Extingue os cargos de Diretor da Divisão de Promoção de Eventos; Diretor da Divisão de Controle de Limpeza de Ruas e Monumentos; Diretor da Divisão de Esportes e Diretor da Divisão do Centro de Inclusão Produtiva.

Cria os cargos de 01 (um) cargo de Assessor Jurídico e 01 (um) cargo de Assessor Administrativo do Gabinete do Prefeito.

Fundamentação:

A iniciativa quanto à matéria, encontra-se atendida, já que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, iniciar o processo legislativo quanto a proposições que criem cargos públicos ou alterem sua remuneração.

O Poder Executivo enviou relatório de impacto orçamentário financeiro e o mesmo indica que não há dotação específica e suficiente para suprir tais despesas, tampouco foram apresentadas rubricas abrangidas por crédito genérico.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL




PARECER TÉCNICO - CONTADOR

Data: 17/05/2019

Opinião:

Diante do exposto é pela inviabilidade da tramitação do Projeto de Lei nº 044/2019.


Michael F. S. Sladek
CRC-RS 99072
Contador

¹Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.